



PREFEITURA DE  
**APARECIDA**

SECRETARIA  
DE GOVERNO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 095, DE 30 DE Agosto DE 2023. FLS: 01

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA



PROTOCOLO Nº

095

Apda. De Goiânia

30/08/2023

Assinatura

14.06h

"Dispõe no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia, sobre a criação e regulamentação do PROGRAMA DE JORNADA ESPECIAL DE SEGURANÇA – PJES – para a Guarda Civil Municipal."

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** O Secretário responsável pela Guarda Civil Municipal poderá adotar regime de Jornada de Trabalho Diferenciada para os servidores municipais ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal, a fim de atender à necessidade da prestação continuada e ininterrupta das atividades ligadas à segurança pública.

**Parágrafo único.** A jornada de trabalho da Guarda Civil Municipal consiste em:

**I** - plantões ordinários: aqueles realizados durante a jornada normal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou aqueles cuja especialidade exija jornada ininterrupta superior a 8 (oito) horas diárias em escalas de 12x36h e 24x72h;

**II** - plantões decorrentes do Programa de Jornada Especial de Segurança - PJES: aqueles realizados em atuação que exija reforço aos plantões ordinários.

**Art. 2º.** Em todas as jornadas em regime de plantão, considerando a natureza essencial e continuada da prestação, fica suprimida a concessão de intervalo intrajornada de repouso e alimentação, por esta já estar englobada e compensada dentro do descanso prolongado.

**§1º.** É permitido ao servidor efetuar pausa, não superior a trinta minutos, para alimentação, que, todavia, deverá se dar no local da lotação e deverá ser imediatamente interrompida em caso de chamado ao cumprimento do dever.



**§2º.** O plantão decorrente do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia será realizado de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, no período diurno e noturno.

**Art. 3º.** Compete ao Secretário responsável pela Guarda Civil Municipal estabelecer a forma e o modo de cumprimento da Jornada de Trabalho Especial dos servidores ocupantes do Cargo de Provimento Efetivo da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia, conforme a necessidade da gestão.

**Art. 4º.** Considera-se Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES, para efeito desta Lei, a atuação temporária do Guarda Civil Municipal em eventos previsíveis ou não, que exijam reforço aos plantões ordinários de serviço, tais como segurança nas unidades escolares municipais, catástrofes naturais, eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, bem como, em ações de apoio operacional e em ações de fiscalização Municipal.

**§ 1º.** Os plantões do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES - terão as seguintes durações: plantão de 06 (seis) horas, plantão de 10 (dez) horas e plantão de 12 (doze) horas;

**§ 2º.** Nas jornadas em regime de plantão ordinário de 24 (vinte e quatro) horas, fica assegurado intervalo de descanso mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, para que o servidor realize o Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES;

**§ 3º.** Nas jornadas em regime de plantão de 12 (doze) horas ininterruptas, fica assegurado intervalo de descanso mínimo de 12 (doze) horas, para que o servidor realize o Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES;

**§ 4º.** A carga horária mensal dos plantões do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES - realizada pelo servidor, juntamente com a carga horária dos demais plantões ordinários e expediente, não pode ultrapassar 60 (sessenta) horas mensais.

**Art. 5º.** O Plantão decorrente do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES - somente poderá ser realizado pelo servidor ocupante do cargo da Guarda Civil Municipal



que aderir, expressamente, ao referido programa e que, a partir de então poderá, efetivamente, concorrer aos plantões do PJES, desde que preencha os seguintes requisitos:

**I** - ser convocado pelo Comando Operacional da GCM;

**II** - tenha solicitado formalmente marcação do plantão virtual de trabalho;

**III** – seja comprovada a compatibilidade de horários entre os plantões do PJES e plantões ordinários ou o horário de expediente normal, conforme regime de escalas de serviços estipulado pelo Secretário responsável pela Guarda Civil Municipal;

**IV** - não se encontrar no gozo de licenças, atestados médicos e demais afastamentos, ressalvados, a licença prêmio e férias, nos termos do § 1º deste artigo;

**§ 1º.** Desde que cumpridos todos os demais requisitos legais, é facultado ao servidor participar do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES – no período correspondente a 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito no respectivo período concessivo.

**§ 2º.** A adesão a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada por meio de assinatura em Termo de Adesão, do qual deverá constar que servidor aceita todos os termos legais previstos por esta lei para participar do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES, bem como declara estar ciente de que sua adesão implica na desistência expressa de qualquer discussão administrativa ou judicial referente ao referido programa.

**Art. 6º.** A Gratificação por Plantão decorrente do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES – previsto nesta Lei terá natureza indenizatória e será calculada em relação ao valor proporcional correspondente ao Salário Base, Risco de Vida e Gratificação R.E.T.GM acrescidos de 10% (dez por cento) calculados sobre o montante das verbas discriminadas neste artigo, salvo na hipótese de trabalho noturno, nos termos da lei, em que o percentual será de 20% (vinte por cento).

**Parágrafo único.** A Gratificação do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES - não se incorpora em hipótese alguma aos vencimentos, nem servirá de base de cálculo para qualquer outro benefício, bem como, não incidirá desconto previdenciário.



**Art. 7º.** Em caso de grave perturbação da ordem pública, calamidade, catástrofes naturais ou outras situações previstas em Lei, o Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES - terá caráter obrigatório aos servidores que já aderiram ao programa, fazendo jus à devida gratificação.

**Parágrafo único.** O Guarda Civil Municipal convocado na forma deste artigo somente perceberá a gratificação por Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES - após ter cumprido a sua jornada semanal de trabalho.

**Art. 8º** A partir da convocação formal será obrigatório o cumprimento do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES aos servidores que já aderiram ao programa.

**Parágrafo único.** Estará dispensado da convocação o Servidor que, dentro do prazo regido por lei, apresentar justificativa legal para não cumprimento do plantão.

**Art. 9º.** O Guarda Civil Municipal designado para cumprir o Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES - que não comparecer ao serviço, sem justificativa legal, poderá incorrer na prática de infração disciplinar, conforme disposições contidas no Regulamento Disciplinar.

**Art. 10.** Não será considerada, para efeito de pagamento do Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES -, qualquer justificativa para a ausência ao trabalho.

**Parágrafo único.** É vedada permuta para escala de Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES.

**Art. 11.** Após a adesão voluntária ao Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES, conforme estabelecido nesta Lei, o servidor ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal poderá formalizar com antecedência, até o limite de 24 horas, a desistência de seu cumprimento, mediante requerimento ao ofertante.

**Art. 12.** As escalas de trabalho da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia, ordinárias e do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES, serão elaboradas



pela Chefia Imediata de cada Regional ou Grupamento da Guarda Civil Municipais, com controle de quantitativo pela Inspetoria Organizacional Administrativa e Financeira, e ciência da Inspetoria Organizacional Operacional, Comandante da Guarda Civil e Secretário responsável pela Guarda Civil Municipal.

**§ 1º.** Para elaboração das escalas de trabalho a Inspetoria Organizacional Operacional deverá disponibilizar link online através do qual os integrantes da Guarda Civil Municipal manifestarão seu interesse em realizar plantões decorrentes do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES, até o limite de 72 h (setenta e duas horas) de antecedência do plantão pretendido.

**§ 2º.** Em caso de não preenchimento dos plantões previstos no parágrafo anterior, e observado o artigo 7º desta lei, será emitido ato de convocação obrigatória.

**§ 3º.** As escalas previstas nesta Lei deverão ser encaminhadas a Inspetoria Organizacional Administrativa e Financeira, para efeito de lançamento em folha de pagamento, no mesmo prazo de envio das frequências mensais, decorrentes dos plantões ordinários.

**§ 4º.** Compete ao Secretário responsável pela Guarda Civil Municipal a suspensão temporária dos plantões decorrentes do Programa de Jornada Especial de Segurança - PJES, bem como, a diminuição de escalas a serem cumpridas, desde que a situação assim o exigir.

**§ 5º.** O Secretário Municipal responsável pela Guarda Civil Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, estabelecer, por meio de Portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município, critérios objetivos para a convocação de servidores, na hipótese de o número de interessados ser superior aos plantões oferecidos pelo Programa de Jornada Especial de Segurança - PJES.

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta Lei serão pagas pelos cofres do Tesouro Municipal.

**§ 1º.** Na periodicidade estabelecida no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), a Secretaria Municipal da Fazenda expedirá ato próprio com o limite mensal orçamentário de despesas com plantões decorrentes do Programa de Jornada Especial de Segurança - PJES.



**§ 2º.** O montante de despesa mensal com plantões decorrentes do Programa de Jornada Especial de Segurança - PJES não poderá ultrapassar o limite de projeção do custo de 20 (vinte) horas semanais multiplicado por 50% (cinquenta por cento) do número absoluto do efetivo da GCM.

**§3º** Enquanto não emitido o ato de que trata o §1º deste artigo 13, o limite será de 10% (dez por cento) do valor correspondente ao previsto no § 2º retro.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

**Parágrafo único.** Os efeitos da presente Lei, desde que seja realizada a adesão a que se refere o art. 5º, serão retroativos a 1º de maio do exercício de 2023, quanto as eventuais compensações financeiras por horas do PJES realizadas e/ou escalas extras não convertidas em folgas, desde que, formalmente autorizadas pelos titulares das Secretarias Municipais de Segurança Pública e da Fazenda.

**MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO**, aos 25 de agosto de 2023.

**VILMAR MARIANO DA SILVA**

Prefeito



### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências proposta de Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe, no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia, sobre a criação e regulamentação do PROGRAMA DE JORNADA ESPECIAL DE SEGURANÇA – PJES – para a Guarda Civil Municipal.*"

A Guarda Civil Municipal (GCM) é uma instituição de caráter civil, uniformizada e armada com a função de proteção municipal preventiva.

A Lei nº 13.022, de 08 de Agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais dispõe que:

*"Art. 3º. São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:*

*I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;*

*II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;*

*III - patrulhamento preventivo;*

*IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e*

*V - uso progressivo da força."*

Considerando o efetivo atual da GCM, que hoje conta com 509 integrantes, e a necessidade de garantir a segurança nas escolas, que relocou mais de 35% do efetivo total da GCM, para cumprimento de escala permanente nas unidades educacionais municipais a fim de proteger os alunos e profissionais da educação em situação iminente de violência e ataques, bem como, ainda, o apoio em eventos culturais e sociais, os Plantões Virtuais de Trabalho geraria impacto de 150 homens mensalmente reforçando os trabalhos da GCM, considerando 5 (cinco) plantões virtuais de 12 h.



Nos termos do art. 4º do projeto em tela o Plantão Virtual de Trabalho, tem caráter temporário, servindo para dar suporte em eventos previsíveis ou não, que exijam reforço aos plantões ordinários de serviço, tais como segurança nas unidades escolares municipais, catástrofes naturais, eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, bem como, em ações de apoio operacional e em ações de fiscalização Municipal.

Irrefutável, portanto, a necessidade de aprovação deste projeto, dada a sua importância para a manutenção da ordem e segurança da população aparecidense.

Assim, pela importância da efetivação, submeto o presente Projeto à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida.

**VILMAR MARIANO DA SILVA**  
Prefeito

<b>PROCESSO n.º</b>	:	2023200349
<b>INTERESSADO(A)</b> :		Secretaria Municipal da Fazenda
<b>ASSUNTO</b>	:	Minuta de Projeto de Lei – Criação e Regulamentação do Programa de Jornada Especial de Segurança - PJES para a Guarda Civil Municipal

**EMENTA:** PARECER CONSULTA. Minuta de Projeto de lei que dispõe sobre a criação e regulamentação do do Programa de Jornada Especial de Segurança - PJES. I. Competência Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 18 e 30, incisos I, da CR/88. III. Iniciativa privativa do Prefeito Municipal, por força do art. 77, I, II e V, da CE/89. IV. Parecer pela legalidade e constitucionalidade.

### **Parecer n.º 2.681 / 2023 - PGM**

#### **I – DA QUESTÃO OBJETO DA CONSULTA**

Cuida-se de parecer jurídico acerca de Minuta de Projeto de Lei de fls. 03/08 que dispõe sobre a criação e regulamentação do Plantão Virtual para a Guarda Civil Municipal.

É este o caso, segue a fundamentação.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

##### **2.1. DOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO DE LEI**

Infere-se do presente caderno processual, que o Anteprojeto de lei trazido à liça trata da criação de medidas para a implementação do Programa de Jornada Especial de Segurança - PJES para a Guarda Civil Municipal, matéria que é atinente ao regime jurídico de servidores públicos.

Com efeito, de acordo com o Acórdão condutor do julgamento da ADI 2715 (Relator: Min. CELSO DE MELLO, PUBLIC 28-08-2018) o sentido constitucional da locução regime jurídico dos servidores públicos "**exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.**".

Mais à frente, o Ilustre Ministro citando outro julgado de nossa Corte Suprema (ADI 1.381-MC/AL) traz o seguinte esclarecimento



acerca da locução regime jurídico dos servidores públicos, contida no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição da República, *in litteris*:

"(...)

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende, como enfatiza a jurisprudência desta Corte (ADI 1.381-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.867/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento, (b) às formas de nomeação, (c) à realização do concurso, (d) à posse, (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço, (f) às hipóteses de vacância, (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos), (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária, (i) às reposições salariais e aos vencimentos, (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho, (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas, (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, (m) aos deveres e proibições, (n) às penalidades e sua aplicação e (o) ao processo administrativo.

"(...)"

É imperioso ressaltar que o exercício da competência legiferante do Município para dispor sobre assunto relacionado à minuta em vertente está alicerçada nos arts. 18 e 30, inciso I, todos da Constituição da República, de acordo com os quais, cabe à referida unidade federativa dispor, de forma autônoma, sobre a sua organização político-administrativa, nos termos da Constituição, bem como legislar sobre assuntos de interesse local.

Além do fato de que tais alterações deverão ser realizadas somente por lei, a matéria tratada no projeto de lei em foco, qual seja, regime jurídico de servidores públicos, atrai a iniciativa personalíssima do Chefe do Poder Executivo Municipal, atribuição exclusiva que encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição do Estado de Goiás, transcritos abaixo:

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II - disponham sobre:

b) **Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder**

**Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;**

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - exercer a direção superior da administração municipal;
- II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
- VI - prover os cargos e funções públicos municipais, na forma desta Constituição e das leis;

Nessa mesma senda, dispõe a Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, *in litteris*:

Art. 51 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - do Prefeito:

- b) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos os de provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo estatuto;

Art. 71 - Compete privativamente ao Prefeito:

- III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
- V - iniciar o processo legislativo nas formas previstas nesta Lei Orgânica;
- XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Nada obstante, o fato de a minuta de projeto de lei tratar do regime jurídico dos servidores público impõe também que o processo legiferante siga o rito de aprovação das leis complementares, por força do art. 50, § 3º, VII, da Lei Orgânica Municipal; *in litteris*:

Art. 50. (...)

§ 3º - Considera-se lei complementar, entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

VII - a lei instituidora do regime jurídico dos servidores;

**2.2. Da análise da Legalidade e Constitucionalidade da Minuta de Projeto de Lei de fls. 03/08:**

**2.2.1. Art. 1º:**

O artigo 1º da minuta exame determina o seguinte:

“Art. 1º. O Secretário responsável pela Guarda Civil Municipal poderá adotar regime de Jornada de Trabalho Diferenciada para os servidores municipais ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal, a fim de atender à necessidade da prestação continuada e ininterrupta das atividades ligadas à segurança pública.

Parágrafo único. A jornada de trabalho da Guarda Civil Municipal consiste em:

I - plantões ordinários: aqueles realizados durante a jornada normal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou aqueles cuja especialidade exija jornada ininterrupta superior a 8 (oito) horas diárias em escalas de 12x36h e 24x72h;

II - plantões decorrentes do Programa de Jornada Especial de Segurança - PJES: aqueles realizados em atuação que exija reforço aos plantões ordinários;”

Observando-se do sobredito art. 1º, bem como o art. 4º da minuta em tela, é possível inferir que se trata de matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos, no sentido de estabelecer a criação de um regime especial de trabalho que será aplicado em razão da ocorrência de eventos previsíveis ou não, que exijam reforço aos plantões ordinários de serviço, tais como segurança nas unidades escolares municipais, catástrofes naturais, eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, bem como, em ações de apoio operacional e em ações de fiscalização Municipal.

Quanto às alterações relativas ao regime jurídico cabe ressaltar que, segundo a jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, não há direito adquirido, por parte do servidor, confira-se:

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VÍTIMA DO CÉSIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVOGAÇÃO. REFORMA DA PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REPETIÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR À REVOGAÇÃO. VIA INADEQUADA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. O laudo produzido quando da concessão da pensão especial decorrente do acidente do césio 137, que atesta que o impetrante possui doença crônica decorrente da contaminação, é bastante para a concessão da isenção do imposto de renda. II. A previsão anterior feita no artigo 23, parágrafo 7º c/c artigo 45, da Lei Complementar Estadual nº 77, de 22 de janeiro de 2010, que previa imunidade parcial de contribuição previdenciária, perdeu seu fundamento de validade na diretriz constitucional, com a revogação do parágrafo 21, do artigo 40, da Constituição Federal, pela EC nº 103/2019, que foi referendado pela EC do Estado de Goiás nº 65/2019. III. **Além disso, na esteira do entendimento sedimentado no âmbito do STF, não há direito adquirido a regime jurídico de servidores públicos.** IV. Como a EC 103/2019, referendada pela EC nº 65/2019, produz efeitos ex nunc, a revogação da benesse relativa a imunidade parcial da contribuição previdenciária, não tem o condão de retroagir, alcançando fatos consumados no passado, motivo pelo qual é possível vindicar pela via adequada a repetição de indébito de pagamento ocorrido no período em que a norma constitucional estava vigente. V. Os valores indevidamente cobrados a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF), a partir da impetração do mandado de segurança, deverão ser restituídos com

acréscimo da taxa SELIC, desde a data de cada retenção/desconto indevido, uma única vez, acumulada mensalmente, conforme dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, e, a partir de 09/12/2021, na forma prevista no art. 3º, da EC n. 103/2021. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 5136898-52.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). José Ricardo Marcos Machado, 1ª Câmara Cível, julgado em 08/08/2023, DJe de 08/08/2023)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5274970-52.2021.8.09.0158 COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) AGRAVANTE : MARIA UBIRALENE ALVES DINIZ AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROFESSORA ESTADUAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL PREVISTA NA LEI Nº 12.361/1994 REVOGADA PELO NOVO REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 13.909/2001, ALTERADO PELA LEI ESTADUAL Nº 17.508/2011. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA EM IRDR. TEMA 28/TJGO. REEQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Segundo a tese fixada em sede de IRDR, Tema 28/TJGO, cujo trânsito em julgado se deu em 15/12/2022a pretensão à percepção de eventuais resíduos salariais relativos à progressão, nos termos da Lei Estadual nº 12.361, de 25 de maio de 1994, sujeita-se à prescrição quinquenal, cujo prazo se inicia a partir da vigência da Lei Estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001?. 2. **A demanda presente foi ajuizada em 02/06/2021, quando já ultrapassado, em muito, o quinquênio prescricional a fulminar o próprio fundo do direito concernente às progressões horizontais baseadas em critérios legais já revogados por novos atos normativos de efeitos concretos a suprimirem vantagem anterior, cessando-se qualquer possibilidade de se buscar o exercício oriundo de regime jurídico superado pela nova regulamentação, uma vez que inexistente direito adquirido dos servidores públicos a regime jurídico.** Precedentes. 3. Não há falar-se em relação de trato sucessivo a renovar-se mensalmente, no caso concreto, uma vez que o reenquadramento funcional constitui-se como ato único de efeitos concretos, sendo aplicável, desta feita, o Tema 28/TJGO. 4. Não se mostra adequada a presente via para análise do requerimento de cancelamento do Tema 28/TJGO, o qual deve ser vindicado perante o órgão competente para tal finalidade. 5. Inexistindo fatos ou fundamentos novos a indicarem a necessidade de reconsideração da decisão monocrática recorrida, há que ser desprovido o agravo interno. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5274970-52.2021.8.09.0158, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 31/07/2023, DJe de 31/07/2023)

### 2.2.2. Art. 2º:

No que concerne ao art. 2º, determinou-se que:

“Art. 2º. Em todas as jornadas em regime de plantão, considerando a natureza essencial e continuada da prestação, fica suprimida a concessão de intervalo



intrajornada de repouso e alimentação, por esta já estar englobada e compensada dentro do descanso prolongado.

§1º. É permitido ao servidor efetuar pausa, não superior a trinta minutos, para alimentação, que, todavia, deverá se dar no local da lotação e deverá ser imediatamente interrompida em caso de chamado ao cumprimento do dever.

§2º. O plantão decorrente do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES da Guarda Civil Municipal de Aparecida e Goiânia será realizado de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, no período diurno e noturno.”

Em verdade as determinações contidas no art. 2º da minuta em estudo são compatíveis com o regime de plantão que, por sua vez, refere-se à prestação de serviço em condições especiais em que não há compatibilidade entre a natureza do trabalho e a ausência ao posto de serviço, ainda que temporária, do servidor que deverá estar pronto para atuar de forma imediata se necessário.

Nesse exato sentido é a manifestação jurisprudencial:

“O acórdão recorrido ficou assim ementado: **RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE DE SAÚDE I. CONDUTOR DE AMBULÂNCIA - SAMU. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA.** Pretensão do autor ao reconhecimento do seu direito ao descanso/intervalo intrajornada de 1 hora, apostilando-se tal direito, bem como à condenação da ré ao pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada alegadamente suprimido (equivalente a 30 minutos) e horas extraordinárias pelos períodos trabalhados além de sua jornada especial de trabalho cumprida em regime de plantão (12x36 h); ambas - horas extras e extraordinárias - acrescidas de 50% cinquenta por cento). Inadmissibilidade. **Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU: atendimento à população em situações de emergência e urgência médicas. Serviço público essencial. Regime especial de trabalho que dada a sua natureza (atendimento pré-hospitalar) não condiz com um intervalo intrajornada fixo de uma hora, eis que o descanso e alimentação dos servidores ocorre nos períodos havidos entre uma ocorrência e outra - períodos estes que, usualmente, superam a 60 minutos somados.** Ausência de horário” (STF - ARE 1316838; Relator(a): Min. PRESIDENTE; Decisão proferida pelo(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 05/04/2021; Publicação: 06/04/2021)

EMENTA. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VIGILANTE PENITENCIÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL NOTURNO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º, CF/88. EXTENSÃO AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS. REGIME DE ESCALA DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NA LEI ESTADUAL. APLICAÇÃO DA NORMA FEDERAL (LEI 8.112/1990) POR ANALOGIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. (...). **2. In casu, não há previsão do intervalo intrajornada no edital do concurso simplificado para o cargo temporário em discussão e, tampouco, na Lei Estadual nº 20.918/2020 (Contrato Temporário), sendo tal benefício incompatível com o regime de plantão exercido.** 3. (...). REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA DE

OFÍCIO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 5157764-87.2021.8.09.0167, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2023, DJe de 09/08/2023)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5100270-73.2018.8.09.0006 COMARCA DE ANÁPOLIS 2ª CÂMARA CÍVEL APELANTE : MARCOS PEREIRA COSTA APELADO : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VIGILANTE. HORA EXTRAORDINÁRIA. REDUÇÃO HORA NOTURNA. NÃO APLICABILIDADE. **INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO APLICABILIDADE. REGIME LABORAL DE PLANTÃO 12X36H.** SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 2. INTERVALO INTRAJORNADA. É inaplicável aos servidores regido pelo sistema estatutário o disposto no art. 71 da Consolidação das Leis trabalhistas (CLT), porquanto o art. 39, §4º da Constituição Federal submete a administração pública ao princípio da legalidade. 3. De acordo com a Súmula Vinculante n. 37 do STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." 4. Face a sucumbência recursal majoro os honorários fixados em R\$ 500,00, totalizando R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, suspendendo a exigência por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5100270-73.2018.8.09.0006, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 18/05/2023, DJe de 18/05/2023)

### 2.2.3. Arts. 3º e 12:

O artigo 3º da Minuta em estudo estabelece que:  
*"Compete ao Secretário responsável pela Guarda Civil Municipal estabelecer a forma e o modo de cumprimento da Jornada de Trabalho Diferenciada dos servidores ocupantes do Cargo de Provimento Efetivo da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia, conforme a necessidade da gestão."*

Nesse mesmo sentido, o art. 12 da Minuta de fls. 03/08 determina o seguinte:

"Art. 12. As escalas de trabalho da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia, ordinárias e do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES, serão elaboradas pela Chefia Imediata de cada Regional ou Grupamento da Guarda Civil Municipais, com controle de quantitativo pela Inspeção Organizacional Administrativa e Financeira, e ciência da Inspeção Organizacional Operacional, Comandante da Guarda Civil e Secretário responsável pela Guarda Civil Municipal.

§ 1º. Para elaboração das escalas de trabalho a Inspeção Organizacional Operacional deverá disponibilizar link online através do qual os integrantes da Guarda Civil Municipal manifestarão seu interesse em realizar plantões decorrentes do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES, até o limite de 72 h (setenta e duas horas) de antecedência do plantão pretendido.

§ 2º. Em caso de não preenchimento dos plantões previstos no parágrafo anterior, e observado o artigo 7º desta lei, será emitido ato de convocação obrigatória.

§ 3º. As escalas previstas nesta Lei deverão ser encaminhadas a Inspeção Organizacional Administrativa e Financeira, para efeito de lançamento em folha de pagamento, no mesmo prazo de envio das frequências mensais, decorrentes dos plantões ordinários.

§ 4º. Compete ao Secretário responsável pela Guarda Civil Municipal a suspensão temporária dos plantões decorrentes do Programa de Jornada Especial de Segurança - PJES, bem como, a diminuição de escalas a serem cumpridas, desde que a situação assim o exigir.

§ 5º. O Secretário Municipal responsável pela Guarda Civil Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, estabelecer, por meio de Portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município, critérios objetivos para a convocação de servidores, na hipótese de o número de interessados ser superior aos plantões oferecidos pelo Programa de Jornada Especial de Segurança - PJES..”

Em verdade as competências atribuídas ao Secretário Municipal, nos moldes estabelecidos pelos artigos 3º e 12, encontra amparo nos arts. 63 e 72, II e XXI, e 79, I, III e V, todos da Lei Orgânica Municipal, transcritos abaixo:

Art. 63 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 72 Compete privativamente ao Prefeito:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

XXI - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

Art. 79 Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições conferidas em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua secretaria e de entidades da administração indireta a ela vinculados;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

**2.2.4. Das condições de aplicação do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES (Arts. 4º, 7º ao 11):**



As condições referentes à aplicação do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES estão previstas pelos arts. 4º, 7º ao 11 da Minuta de fls. 03/08 que estabelecem o seguinte:

“Art. 4º. Considera-se Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES, para efeito desta Lei, a atuação temporária do Guarda Civil Municipal em eventos previsíveis ou não, que exijam reforço aos plantões ordinários de serviço, tais como segurança nas unidades escolares municipais, catástrofes naturais, eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, bem como, em ações de apoio operacional e em ações de fiscalização Municipal.

§ 1º. Os plantões do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES - terão as seguintes durações: plantão de 06 (seis) horas, plantão de 10 (dez) horas e plantão de 12 (doze) horas;

§ 2º. Nas jornadas em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas, fica assegurado intervalo de descanso mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, para que o servidor realize o Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES;

§ 3º. Nas jornadas em regime de plantão de 12 (doze) horas ininterruptas, fica assegurado intervalo de descanso mínimo de 12 (doze) horas, para que o servidor realize o Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES;

§ 4º. A carga horária mensal dos plantões do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES - realizada pelo servidor, juntamente com a carga horária dos demais plantões ordinários e expediente, não pode ultrapassar 60 (sessenta) horas mensais;  
(...)

Art. 7º. Em caso de grave perturbação da ordem pública, calamidade, catástrofes naturais ou outras situações previstas em Lei, o Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES - terá caráter obrigatório aos servidores que já aderiram ao programa, fazendo jus à devida gratificação.

Parágrafo único. O Guarda Civil Municipal convocado na forma deste artigo somente perceberá a gratificação por Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES - após ter cumprido a sua jornada semanal de trabalho.

Art. 8º A partir da convocação formal será obrigatório o cumprimento do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES aos servidores que já aderiram ao programa.

Parágrafo único. Estará dispensado da convocação o Servidor que, dentro do prazo regido por lei, apresentar justificativa legal para não cumprimento do plantão.

Art. 9º. O Guarda Civil Municipal designado para cumprir o Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES - que não comparecer ao serviço, sem justificativa legal, poderá incorrer na prática de infração disciplinar, conforme disposições contidas no Regulamento Disciplinar.

Art. 10. Não será considerada, para efeito de pagamento do Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES -, qualquer justificativa para a ausência ao trabalho.

Parágrafo único. É vedada permuta para escala de Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES.

Art. 11. Após a adesão voluntária ao Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES, conforme estabelecido nesta Lei, o servidor ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal poderá formalizar com antecedência até o limite de 24 horas a desistência de seu cumprimento, mediante requerimento ao ofertante."

Nota-se que o art. 4º da Minuta trata das hipóteses em que o Programa de Jornada Especial deverá ser cumprido, quais sejam, *"a atuação temporária do Guarda Civil Municipal em eventos previsíveis ou não, que exijam reforço aos plantões ordinários de serviço, tais como segurança nas unidades escolares municipais, catástrofes naturais, eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, bem como, em ações de apoio operacional e em ações de fiscalização Municipal"*.

Por outro lado, infere-se que as limitações contidas no § 4º do art. 4º da Minuta, quanto aos intervalos entre os plantões e a limitação da carga horária mensal, atende ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na medida em que o profissional precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho (REsp 1661694/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJE 20/06/2017).

Veja que as regras previstas nos artigos supratranscritos se justificam na aplicação de um regime especial de jornada de trabalho, ressaltando-se que a atividades são atinentes à área de segurança pública que possui natureza e condições peculiares próprias que exigem a prestação de serviço nas condições estabelecidas no Programa em tela.

#### **2.2.5. Dos artigos 5º, 6º e 14:**

A minuta em estudo, nos artigos 5º, 6º e 15, estabelece o seguinte:

"Art. 5º. O Plantão decorrente do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES - poderá ser realizado pelo servidor ocupante do cargo da Guarda Civil Municipal que aderir, expressamente, ao referido programa e que, a partir de então poderá, efetivamente, concorrer aos plantões do PJES, desde que preencha os seguintes requisitos:

I - ser convocado pelo Comando Operacional da GCM;

II - tenha solicitado formalmente marcação do plantão virtual de trabalho;

III – seja comprovada a compatibilidade de horários entre os plantões do PJES e plantões ordinários ou o horário de expediente normal, conforme regime de escalas de serviços estipulado pelo Secretário responsável pela Guarda Civil Municipal;

IV - não se encontrar no gozo de licenças, atestados médicos e demais afastamentos, ressalvados, a licença prêmio e férias, nos termos do § 1º deste artigo;

§ 1º. Desde que cumpridos todos os demais requisitos legais, é facultado ao servidor participar do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES – no período correspondente a 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito no respectivo período concessivo.

§ 2º. A adesão a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada por meio de assinatura em Termo de Adesão, do qual deverá constar que servidor aceita todos os termos legais previstos por esta lei para participar do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES, bem como declara estar ciente de que sua adesão implica na desistência expressa de qualquer discussão administrativa ou judicial referente ao referido programa.

Art. 6º. A Gratificação por Plantão decorrente do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES – previsto nesta Lei terá natureza indenizatória e será calculada em relação ao valor proporcional correspondente ao Salário Base, Risco de Vida e Gratificação R.E.T.GM acrescidos de 10% (dez por cento) calculados sobre o montante das verbas discriminadas neste artigo, salvo na hipótese de trabalho noturno, nos termos da lei, em que o percentual será de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A Gratificação do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES - não se incorpora em hipótese alguma aos vencimentos, nem servirá de base de cálculo para qualquer outro benefício, bem como, não incidirá desconto previdenciário.

(...)

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Parágrafo único. Os efeitos da presente Lei, desde que seja realizada a adesão a que se refere o art. 5º, terão efeito retroativo para o dia 1º de maio do exercício de 2023, quanto as eventuais compensações financeiras por horas do PJES realizadas e/ou escalas extras não convertidas em folgas, desde que, formalmente autorizadas pelos titulares das Secretarias de Segurança Pública e da Fazenda Municipais."

Oportuno ressaltar que as regras estabelecidas pelo arts. 5º, 6º e 15 da Minuta de fls. 03/08 encontram guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que, no julgamento da ADI 7356 (Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023), decidiu que *"Não viola o art. 7º, XVI, da CF, o estabelecimento de programa de jornada extra de segurança com prestação de serviço em período pré-determinado e com contraprestação pecuniária em valor previamente estipulado, desde que a adesão seja voluntária"*.

Nessa mesma medida, nossa Corte Suprema, no ARE 1360212 (Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 14/12/2021, Publicação:

15/12/2021) acompanhou o entendimento de que *"embora sem previsão expressa no direito público, mas presente em alguns comandos legais de nosso ordenamento jurídico, a exemplo do Art. 422 do Código Civil (Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.), a BOA-FÉ objetiva deve ser observada por todos. No caso em tela, admitir eventual procedência do pedido representa afronta ao princípio da vedação ao comportamento contraditório - venire contra factum proprium, na medida em que tenho como incompatível e atentatório a boa fé objetiva que um servidor, ciente das regras do jogo, diga-se de passagem, dentro da legalidade, aceite voluntariamente participar de programa de jornada especial, ciente de suas regras e correspondente pagamento de gratificação, durante muito tempo, mas depois venha adotar conduta oposta em juízo com a única finalidade de auferir pagamento retroativo como se houvesse horas extras trabalhadas e não honradas"*.

Outrossim, no julgamento do ARE 1338347 (Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 02/08/2021, Publicação: 04/08/2021) o STF reverberou o posicionamento jurisprudencial no sentido de que *"Não há dúvida que aos servidores públicos são garantidos os direitos previstos no art. 7º, XVI, dentre eles adicional de horas extras, conforme disposição do art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, contudo deve ser observada a legislação local para sua percepção. Também resta incontroverso que a parte autora possui vínculo com o Estado sob regime de direito público, ainda mais por se enquadrar como servidor da área de segurança pública, que inegavelmente possui natureza e condições peculiares próprias da função."*

### **2.2.6. Art. 13:**

O art. 13 da Minuta em vertente dita o seguinte:

"Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei serão pagas pelos cofres do Tesouro Municipal.

§ 1º. Na periodicidade estabelecida no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), a Secretaria Municipal da Fazenda expedirá ato próprio com o limite mensal orçamentário de despesas com plantões decorrentes do Programa de Jornada Especial de Segurança - PJES.

§ 2º. O montante de despesa mensal com plantões decorrentes do Programa de Jornada Especial de Segurança - PJES não poderá ultrapassar o limite de projeção do custo de 20 (vinte) horas semanais multiplicado pelo número absoluto do efetivo da GCM."

É possível inferir que as regras do art. 14 da minuta tratam de questões orçamentárias de forma a adequar as repercussões financeiras da aplicação do Programa de Jornada Especial de Segurança - PJES aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.



### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada pela Secretária Municipal da Fazenda, esta Procuradoria Geral do Município, nos termos da fundamentação supra, manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade da Minuta de Projeto de Lei de fls. 03/08 que dispõe sobre a criação e regulamentação do Programa de Jornada Especial de Segurança - PJES para a Guarda Civil Municipal.

É o parecer s.m.j.

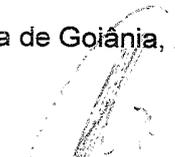
Aparecida de Goiânia, 25 de agosto de 2023.

  
**DELANO DEL BUONO J. CARNEIRO**  
Procurador do Município  
OAB/GO 20.438

#### DESPACHO

Acolho o parecer pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos, com urgência, à Secretaria de Governo.

Aparecida de Goiânia, 25/08/2021.

  
**Fábio Camargo Ferreira**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

Em atenção ao disposto no art. 18 e seguintes, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, calculou-se a “Estimativa do Impacto Orçamentário” decorrente do projeto de lei que “**Dispõe, no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia, a criação e regulamentação do PROGRAMA DE JORNADA ESPECIAL DE SEGURANÇA – PJES – para a Guarda Civil Municipal**”, como demonstrado a seguir:

**1ª Etapa** – cálculo da despesa total com pessoal, apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 12 (doze) imediatamente anteriores, em R\$ milhares.

<b>COMPETÊNCIA</b>	<b>Folha com encargos</b>	<b>Base de cálculo do PJE</b>	<b>Estimativa PJE</b>
ago/22	47.429	1.973	142
set/22	48.953	1.973	142
out/22	60.775	1.973	142
nov/22	48.636	1.973	142
dez/22	96.869	1.973	142
jan/23	68.170	1.973	142
fev/23	71.391	1.973	142
mar/23	49.445	1.973	142
abr/23	56.261	1.973	142
mai/23	58.729	1.973	148
jun/23	61.071	2.059	148
jul/23	55.190	2.059	148
<b>Média</b>	<b>55.609</b>	<b>1.834</b>	<b>143</b>

<sup>1</sup> Base de cálculo apurada somando Salário Base, Risco de Vida e Gratificação R.E.T.GM conforme definido no art. 6º do Projeto de Lei;

<sup>2</sup> Ao valor da hora trabalhada fora acrescido os percentuais previstos no art. 6º, na proporção de 50%;

<sup>3</sup> Cálculo conforme limite máximo estabelecido no art. 13, § 2º;

**2ª Etapa** – cálculo do impacto do reajuste anual e do aumento real no exercício de 2023 (entrada em vigor), em R\$ milhares:

Média folha com Encargos	R\$ 60.243
Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES Mensal Jul/23	R\$ 148
Média folha com Encargos + PJES	R\$ 60.391
Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES Mai/23	R\$ 148
Impacto referente aos meses mai/23, setembro/2023 a dezembro/2023	R\$ 789

Conforme demonstrado a estimativa de impacto orçamentário no exercício de 2023 é de R\$ 788.840,15 (Setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais e quinze centavos). Contudo, projetando e ajustado a Receita Corrente Líquida RCL para dezembro de 2023 alcançaremos um valor aproximado de R\$ 1.657.779.598,35 (um bilhão seiscentos e cinquenta e sete milhões setecentos e setenta e nove mil quinhentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos).

Informamos que, com esses dados apurados chegamos ao índice de 43,66%. de despesas com Pessoal do poder executivo em relação a Receita Corrente Líquida para o corrente ano, até a presente data.

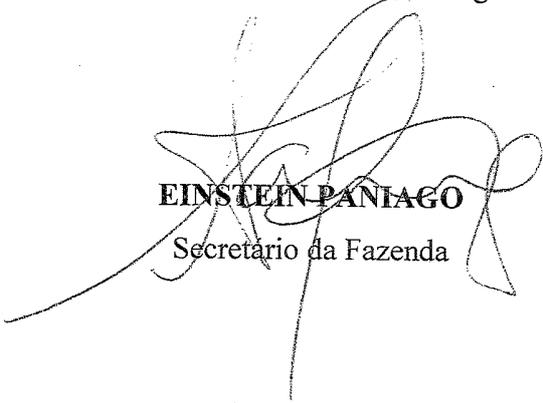
**3ª etapa** - cálculo do impacto nos dois exercícios subsequentes de 2024 e 2025

Considerando os reajustes em 2024 e 2025 aplicando-se o IPCA projetado pelo Boletim Focus do Banco Central, divulgado em 10/04/2023, de 4,14% (quatro vírgula quinze por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, tem-se, em R\$ milhares:

Impacto total em 2023	R\$ 789
Impacto total em 2024	R\$ 1.837
Impacto total em 2025	R\$ 1.911
Impacto total 2023 + 2024 + 2025	R\$ 4.537

Por todo o exposto, a estimativa de impacto orçamento para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 é de R\$ 4.536.615,39 (quatro milhões, quinhentos e trinta seis mil e seiscentos e quinze reais e trinta e nove centavos).

Secretaria da Fazenda, aos vinte cinco dias de agosto de 2023.

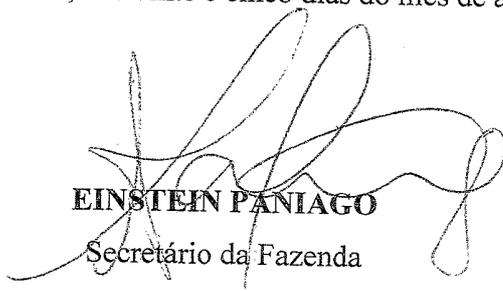


**EINSTEIN PANIAGO**  
Secretário da Fazenda

## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a despesa decorrente da implementação do **PROGRAMA DE JORNADA ESPECIAL DE SEGURANÇA – PJES – para a Guarda Civil Municipal**, previstos no Projeto de Lei que “**Dispõe, no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia, a criação e regulamentação do PROGRAMA DE JORNADA ESPECIAL DE SEGURANÇA – PJES – para a Guarda Civil Municipal**” possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, já tendo sido considerada na estimativa da despesa constante na Lei Municipal nº 3.695, de 07 de fevereiro de 2023, que “**Estima a receita e fixa a despesa do município de Aparecida de Goiânia para o exercício de 2023**”.

Secretaria da Fazenda, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2023.

  
**EINSTEIN PANIAGO**

Secretário da Fazenda



## ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolado sob o nº 095 / 23 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 30 / 08 / 2023, com 26 páginas numeradas.

Hamila

Secretaria